



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002132/2021

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da Pessoa com Deficiência, nos sítios eletrônicos dos órgãos que indica.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-A. Os órgãos públicos estaduais responsáveis pela promoção e defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência, especialmente aqueles a quem compete a execução desta Política, deverão divulgar em seus sítios eletrônicos os direitos assegurados por normas estaduais e federais às Pessoas com Deficiência, além do inteiro teor desta Lei. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, as informações também deverão ser disponibilizadas com tecnologias assistivas que assegurem a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência visual e auditiva.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei objetiva incluir na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, dispositivo que determina aos órgãos públicos estaduais responsáveis pela promoção e defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência – especialmente aqueles a quem compete a execução desta Política –, o dever de divulgar em seus sítios eletrônicos os direitos assegurados por normas estaduais e federais às Pessoas com Deficiência, além do inteiro teor da lei.

Estabelecemos, ainda, que essas informações também deverão ser

disponibilizadas com tecnologias assistivas que assegurem a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência visual e auditiva, a fim de salvaguardar o disposto nos arts. 63 e ss. da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Esta medida trará maior visibilidade e publicidade aos direitos assegurados às Pessoas com Deficiência, bem como ao próprio conteúdo da Lei nº 14.789/2012.

Por fim, registramos que a competência legislativa para nosso Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.**